## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

## **SENTENÇA**

Processo n°: 3000483-08.2013.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Adalton Santana Pereira
Requerido: Odair Santos Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário de reparação de danos materiais em acidente de veículo c/c indenização por danos morais, promovida por **Adalton Santana Pereira** em face de **Odair dos Santos Lima.** O requerente alega, em essência, que o requerido teria colidido o seu veículo com o veículo do autor, de maneira proposital e, em seguida, lhe agredido fisicamente. Postula pela reparação dos danos suportados no valor de R\$726,80 com juros e correção monetária, o pagamento de honorários advocatícios e demais despesas judiciais, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de três salários mínimos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 03/14.

Deferido o pedido de AJG (fl. 15).

O requerido compareceu espontaneamente em cartório, procedendo-se a sua citação (fl. 36). Apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, além de propor reconvenção aduzindo que teve sua moral atingida, pois suportou acusações proferidas publicamente que não eram verdadeiras, acarretando-lhe em outros prejuízos. Postula pela condenação do reconvindo ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de três salários mínimos (fl. 39/45).

Houve réplica (fl. 52).

Instados a especificação de provas (fl. 53), o autor requereu o julgamento antecipado (fl. 61).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requereu o julgamento antecipado, contudo, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito, pois o boletim de ocorrência, único documento apresentado, embora consista em evidência, é insuficiente para demonstrar, com segurança, a realidade e extensão dos fatos, na medida em que é produzido de maneira unilateral pela parte interessada.

Quanto à reconvenção, da mesma forma, não demonstrou o réu-reconvinte os danos que lhe teriam sido causados pelo registro do Boletim de Ocorrência lavrado pelo autor. Ressalta-se que a comunicação de ocorrência à polícia constitui exercício regular de um direito que, por si só, não configura ato ilícito.

Pretendesse o réu-reconvinte demonstrar abuso de direito por parte do autor, deveria ter produzido provas nesses sentido, o que não ocorreu.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, bem como a reconvenção, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcarão as partes com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

de 10% do valor da causa atualizado, observando-se, a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

Expeça-se certidão de honorários, nos termos do convênio. P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 16 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA